
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 14/92.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso das suas atribuições legais e regimentais, promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Procuradoria anexo a esta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará em, 08 de junho de 1992.

Deputado RONALDO PASSARINHO
Presidente

Deputado JOSÉ ALFREDO HAGE
1º Secretário

Deputado WALDOLI VALENTE
2º Secretário

REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA

Capítulo I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º A Procuradoria da Assembléia Legislativa, subordinada administrativamente à Presidência do Poder Legislativo, é composta pelo Procurador Geral e Procuradores.

Art. 2º Integram administrativamente a Procuradoria da Assembléia Legislativa o Chefe de Gabinete e o Pessoal de apoio.

Capítulo II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º À Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado, compete:

- a) privativamente, representar judicialmente o Poder legislativo, ativa e passivamente, nas ações em que a Assembléia Legislativa for parte observado o disposto no artigo 90, CAPUT, da Constituição do Estado;
- b) prestar assessoramento jurídico à Mesa Diretora e emitir parecer escrito, quando solicitado pela Presidência;
- c) emitir parecer jurídico em todos os processos administrativos;
- d) elaborar informações da Assembléia em arguição direta de inconstitucionalidade de lei estadual;
- e) elaborar informações, ofícios e demais atos diretamente passíveis de apreciação do Poder Judiciário;
- f) orientar, assessorar e sugerir á Biblioteca da Assembléia Legislativa, quanto à aquisição de obras e revistas jurídicas;
- g) praticar os demais atos correlatos às suas funções essenciais;

Art. 4º A Procuradoria funcionará em assessoria individual e em regime de Colegiado.

Capítulo III DO PROCURADOR GERAL

Art. 5º A Procuradoria será chefiada pelo Procurador Geral, nomeado pelo Presidente da Assembléia, escolhido dentre os Procuradores.

Art. 6º Ao Procurador Geral compete:

- a) dirigir, orientar, coordenar e supervisionar os trabalhos da Procuradoria;
- b) expedir ordens e instruções que se fizerem necessárias á execução dos serviços;
- c) distribuir os processos, expediente, tarefas e demais encargos aos procuradores, podendo, no interesse do serviço, redistribuí-los, tudo na forma prevista neste Regimento;
- d) examinar os pareceres emitidos pelos Procuradores, e, em caso de discordância, remetê-los à apreciação do Colegiado;
- e) avocar processos e expedientes, ainda que já distribuídos, na forma do artigo 12, deste Regimento;

- f) convocar e presidir o Colegiado;
- g) designar, quando solicitado, Procuradores para presidir sindicância ou comissão de inquérito;
- h) solicitar, diretamente, à Secretaria Legislativa e aos Departamentos da Assembléia, processos, expedientes e documentos necessários ao bom desempenho das finalidades da Procuradoria;
- i) apresentar anualmente, à Mesa Diretora, o relatório dos trabalhos do Órgão, propondo as providências necessárias à melhoria dos serviços em geral;
- j) designar Procurador para atuar nas causas em que a Assembléia legislativa for autora ou ré, perante todas as instâncias e tribunais, podendo o Procurador, enquanto designado, e a critério do Procurador Geral, ficar liberado das demais tarefas pertinentes aos trabalhos da Procuradoria.

Art. 7º O Procurador Geral será substituído, em casos de férias, licença ou impedimento, por um dos Procuradores que a Presidência designar.

CAPÍTULO IV DOS PROCURADORES

Art. 8º Ao Procurador, titular do cargo de provimento efetivo com igual denominação, privativo de Bacharel em Direito regularmente inscrito no Órgão de Classe, compete:

- a) examinar e emitir parecer sobre contratos, convênios e expedientes de igual natureza, em que a Assembléia Legislativa for parte;
- b) opinar sobre os editais de licitações, de concurso para provimento de cargos e outros que devem ser expedidos pela Assembléia;
- c) opinar, quando solicitado pelo Presidente, sobre a constitucionalidade de matérias oferecidas à consideração da Assembléia;
- d) opinar, quando solicitado, sobre os projetos de lei, decretos ou resoluções que sejam iniciativa da Mesa;
- e) opinar, quando solicitado, em casos que digam respeito a vantagens, nomeações, contratos e outros relativos ao pessoal da Assembléia Legislativa;
- f) solicitar ao Procurador Geral as diligências necessárias ao esclarecimento dos casos em estudo;

- g) participar do Colegiado, relatando, discutindo e votando a matéria sob exame;
- h) solicitar ao Procurador Geral Reunião do Colegiado, com a devida justificativa;

- i) presidir, quando designado pelo Procurador Geral, sindicância e processos administrativos disciplinares;

- j) cumprir as ordens de serviço e instruções baixadas pelo Procurador Geral;

- l) sugerir ao Procurador Geral medidas e providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;

- m) substituir o Procurador Geral, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 9º A Representação atribuída aos Procuradores será paga em dobro em decorrência da representação judicial do Poder Legislativo, nos termos do artigo 90, CAPUT, da Constituição Estadual, referente à natureza do trabalho, excepcionada pelo artigo 30, § 1º, parte final da Carta Estadual.

Parágrafo Único - Aos Procuradores que já percebem a vantagem prevista na Lei nº 5.207/84, fica ressalvado o direito de opção.

CAPÍTULO V DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 10. Os processos remetidos à Procuradoria, após protocolados, serão distribuídos aos Procuradores mediante rodízio, presidido pelo Procurador Geral, de maneira que todos os Procuradores recebam igual número de processos para exame.

Art. 11. O processo será redistribuído, caso o procurador alegue impedimento ou suspeição e os motivos forem aceitos pelo Colegiado.

Art. 12. Atendendo motivo de urgência ou à especialização do Procurador, o Procurador Geral poderá distribuir processos a determinados Procuradores, bem como avocá-los.

Art. 13. Em caso de licença ou férias de um Procurador, os processos serão redistribuídos, obedecidas as regras deste Capítulo.

CAPÍTULO VI DOS PARECERES

Art. 14. Os pareceres deverão, obrigatoriamente, conter o número do processo a que corresponder a análise jurídica das questões propostas e conclusão.

§1º O Procurador deverá apresentar o parecer em cinco dias úteis, tratando-se de manifestação individual, ou em dez dias úteis, quando se tratar de matéria sujeita à deliberação do Colegiado, podendo os referidos prazos serem prorrogados uma vez, por igual período.

§ 2º Os prazos de parágrafo anterior contar-se-ão a partir do dia seguinte ao do recebimento do processo pelo Procurador, ficando os mesmos suspensos em caso de diligência.

§ 3º Uma vez aprovado, a Chefia de Gabinete providenciará para que o parecer tenha suas folhas numeradas e rubricadas, recebido um número de ordem.

Art. 15. Os pareceres, antes de submetidos à aprovação da Presidência da Assembléia, terão caráter reservado, ficando expressamente vedado aos procuradores e demais funcionários da Procuradoria revelarem o seu conteúdo ou conclusões.

Art. 16. Os pareceres exarados pelos Procuradores serão submetidos à apreciação do Presidente, diretamente pelo Procurador Geral.

Art. 17. A partir da homologação, o parecer terá caráter normativo e os Serviços Administrativos e Legislativos da Assembléia ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

Parágrafo Único - Tendo em vista a relevância da matéria, a Presidência poderá determinar a publicação de pareceres no Diário Oficial da Assembléia Legislativa.

Capítulo VII DO COLEGIADO

Art. 18. O Colegiado compõe-se, obrigatoriamente, de Procuradores lotados na Procuradoria e dos que estejam no exercício de cargo comissionado, na Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único - Ficarão excluídos de participar do Colegiado, os procuradores à disposição de outros órgãos e entidades da administração direta, bem como da administração indireta, assim compreendidas as autarquias, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e fundações instituídas pelo Poder Público Estadual.

Art. 19. O Colegiado da procuradoria reunir-se-á, obrigatoriamente, para:

a) examinar e interpretar textos legais ou matéria complexa de natureza jurídica ou administrativa, do interesse da Assembléia Legislativa, submetidos á apreciação do órgão.

b) opinar quando solicitado, sobre a legalidade de atos administrativos, propondo medidas reparadoras quando houver lesão de direitos;

c) propor à Mesa Diretora a reforma parcial ou total deste Regimento;

d) estabelecer uniformidade de interpretação das leis e questões jurídicas que digam respeito ao Poder Legislativo;

e) apreciar outros assuntos, a critério do Procurador Geral.

Parágrafo Único - Qualquer Procurador poderá provocar o pronunciamento do Colegiado, sobre matéria que lhe incumba examinar individualmente, caso em que pedirá a inclusão da mesma na Reunião seguinte, e o parecer resultante da discussão e votação do Colegiado será incorporado obrigatoriamente no seu parecer individual.

Art. 20. O Colegiado será convocado e presidido pelo Procurador geral, que terá voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 21. O Colegiado reunir-se-á e deliberará em primeira convocação por maioria absoluta.

Parágrafo Único - Havendo segunda convocação, por falta de quorum na primeira, o colegiado deliberará por maioria simples.

Art. 22. O Colegiado será convocado, por escrito, com antecedência de quarenta e oito horas, que poderá ser reduzida em caso de urgência.

Art. 23. As reuniões do Colegiado serão secretariadas pelo Chefe de Gabinete, ou excepcionalmente por um Procurador.

Art. 24. Das Reuniões serão lavradas atas sucintas, nelas constando:

a) a indicação do nome dos presentes;

b) os processos e a matéria examinada;

c) as deliberações tomadas e os votos emitidos.

Parágrafo Único - A ata, uma vez aprovada na Reunião seguinte será publicada no Diário Oficial da Assembléia Legislativa.

Art. 25. A qualquer Procurador presente à Reunião será facultado pedir vista da matéria em exame, devendo, em caso de divergência, apresentar parecer para discussão, no prazo improrrogável de cinco dias, cabendo a decisão final ao Colegiado.

Parágrafo Único - Se a maioria dos presentes julgar a matéria urgente, o Procurador Geral concederá vista, convocando outra Reunião no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 26. As questões de ordem levantadas serão decididas pelo Procurador geral, cabendo recurso ao Colegiado.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Ao Chefe de Gabinete do Procurador Geral, com o auxílio dos demais servidores lotados no órgão, compete:

- a) receber, protocolar e registrar os processos que derem entrada no órgão e anotar a respectiva baixa;
- b) datilografar os pareceres e os demais trabalhos da Procuradoria;
- c) organizar, sob a orientação do Procurador Geral ou Procurador por este designado, fichário de legislação, doutrina e jurisprudência;
- d) elaborar a correspondência da Procuradoria;
- e) manter organizado e atualizado o arquivo de pareceres;
- f) elaborar o ementário de pareceres para efeito de publicação anual e confeccionar as respectivas fichas.
- g) secretariar as reuniões do Colegiado lavrando as respectivas Atas;
- h) auxiliar o Procurado geral na distribuição dos processos;
- i) executar outras tarefas correlatas.

Art. 28. O Procurador geral após solicitação à Presidência da Assembléia, determinará a lotação de servidores na Procuradoria, necessários à execução dos serviços atribuídos ao Órgão.

Art. 29. Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 08 de junho de 1992.

MARTA VINAGRE BEMBOM

Procuradora Geral

DOAL Nº 320, DE 4 A 11 DE JUNHO DE 1992.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.